



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 029/2020-PMP/GP

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
Registro nº 029 / 2020
Livro 01 Folhas: 20
Prainha (PA), 04/08/2020
[Assinatura]
Assinatura

DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS DE FLEXIBILIZAÇÃO, E RETOMADA DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS ORGANIZADAS E AFINS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Excelentíssimo Senhor **DAVI XAVIER DE MORAES, PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PRAINHA**, Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o art. 95, inciso VII da Lei Orgânica do Município de Prainha, CF/88 e Legislação correlatas.

CONSIDERANDO a existência de pandemia do COVID-19, nos termos declarados pela Organização Mundial da Saúde - OMS; e, assim, tendo sido reconhecida Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, pela Portaria nº 188/2020, expedida pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no artigo 5º, VI, estipula ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias;

CONSIDERANDO que no Município de Prainha, em decorrência das medidas e estratégias adotadas pela Secretaria Municipal de Saúde, a evolução da COVID-19 se comportou dentro de padrões que permitem e comparando os vários municípios vizinhos, nesse momento, a retomada segura.

CONSIDERANDO o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6341 e da ADPF 672 (esta, no tocante à repartição de competências, entre os entes, para a adoção ou manutenção de medidas legalmente permitidas durante a pandemia), bem como a diretriz da Corte Suprema no sentido de ser "competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial" (Súmula Vinculante nº 38);

DECRETA:

Art. 1º Fica permitido o funcionamento das atividades comerciais no Município de Prainha no horário das 07H às 18H.

§1º Os estabelecimentos são obrigados a fornecer álcool em gel, de forma contínua, diária e em disponibilidade suficiente para todos os empregados, colaboradores e prestadores de serviço.

§2º Na entrada dos estabelecimentos comerciais, obrigatoriamente, deverá haver a disponibilização de álcool gel e/ou pia com torneira, sabão líquido e papel toalha destinado a higienização das mãos dos consumidores, bem como solução desinfetante para higienização dos carrinhos de compras, cesta e outros equipamentos de suporte dos produtos, os quais deverão ser higienizados na presença do consumidor.

§3º Os estabelecimentos comerciais deverão manter a higienização diária e permanente de todo o ambiente destinado a recepção e circulação dos consumidores e empregados, em especial pisos, maçanetas, bem como utensílios destinados ao transporte de mercadorias dentro do estabelecimento (bolsas, cestas de compras ou carrinhos).

Art. 2º Os restaurantes, churrascarias, lanchonetes e sorveterias poderão funcionar com atendimento ao público de no máximo 50% da sua capacidade até às 21H, vedado em todo caso o consumo no estabelecimento após este horário, e pelo sistema delivery, até às 23H.

[Assinatura]



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
GABINETE DO PREFEITO

§1º Obrigatoriamente, deverá haver a disponibilização de álcool gel e/ou pia com torneira, sabão líquido e papel toalha destinado a higienização das mãos dos consumidores.

Art. 3º As padarias funcionarão das 06H às 10H e das 15H às 20H.

Art. 4º os Postos de combustíveis funcionarão das 06H até as 21H.

Art. 5º Fica permitido o funcionamento dos centros de estética, barbearia, cabeleireiros e salão de beleza no Município de Prainha, no horário das 08H às 18H, de segunda a domingo, disponibilizando da mesma forma o álcool gel e/ou pia com torneira, sabão líquido e papel toalha destinado a higienização das mãos dos consumidores

§1º Os centros de estética, barbearia e salão de beleza somente poderão atender clientes/consumidores respeitando o limite de 1,5 (um metro e meio) de distância de um para o outro, e contendo a capacidade de 50% do estabelecimento.

§2º É proibida a presença simultânea, no mesmo ambiente, de pessoas aguardando atendimento ou acompanhando o consumidor que está sendo atendido que violem o distanciamento permitido, exceto para o atendimento de pessoas incapazes, crianças de até doze anos incompletos, idosos ou aqueles que necessitem de acompanhamento em razão do estado de saúde.

Art. 6º Fica permitida a abertura das academias com atendimento ao público de no máximo 50% da sua capacidade, pilates e afins, desde que observadas as seguintes medidas:

- I. Disponibilizar recipientes com álcool em gel a 70% para uso por clientes e colaboradores em todas as áreas da academia, em especial recepção, musculação, peso livre, sala de atividades coletivas;
- II. Disponibilizar na entrada da academia um pano úmido com solução desinfetante para higienização de calçados;
- III. Durante o horário de funcionamento da academia, a área destinada a prática de treinos deverá ser fechada de 1 a 2 vezes ao dia, por pelo menos 30 minutos, para limpeza geral e desinfecção dos ambientes;
- IV. Posicionar kits de limpeza e higiene em pontos estratégicos das áreas de musculação e peso livre, contendo toalhas de papel e produto específico de higienização para utilização nos equipamentos de treino, como colchonetes, halteres e máquinas, com descarte imediato após o uso;
- V. Verificação da temperatura de todos os clientes, colaboradores e prestadores de serviço na entrada, com termômetro do tipo eletrônico;
- VI. Quantidade de alunos em um mesmo horário de treino fica limitada a 01 pessoa por cada 1,5m² de área destinada ao treino/aula;
- VII. Delimitar no piso com fita o espaço reservado para o exercício nas áreas de peso livre e nas salas de atividades coletivas, devendo respeitar a distância de 1,5 metros entre alunos;
- VIII. Exigir a utilização de máscaras de proteção individual por parte dos alunos durante os treinos.

§1º Se algum cliente apresentar temperatura superior a 37,8°C, não poderá ser autorizada a entrada na academia, e nesse caso deverá haver a comunicação a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Prainha

Art. 7º as embarcações e transportes coletivos rodoviários deverão transportar seus passageiros, limitado a 50% da capacidade de sua respectiva lotação.

Prainha



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
GABINETE DO PREFEITO

§1º A embarcação que sair do Terminal Hidroviário de Prainha e entrar no município fica obrigada a apresentar na saída do porto ao Fiscal Sanitário a lista de passageiros para fins de comprovação da exigência deste decreto.

§2º As embarcações oriundas do Distrito de Santa Maria do Uruará obedecerão a regra do caput deste artigo levando em consideração os embarques do Terminal Hidroviário desta municipalidade, sem prejuízo da apresentação da lista de passageiros.

§3º As embarcações oriundas do Distrito de Boa Vista do Cuçari obedecerão a regra do caput deste artigo, sem prejuízo da apresentação da lista de passageiros ao Fiscal Sanitário para fins de comprovação da exigência deste decreto.

Art. 8º Os atendimentos ao público na Administração Pública retornarão ao seu horário normal de 08H às 14H.

Art. 9º Fica determinada a obrigatoriedade da utilização de máscaras de proteção facial, em vias públicas, estabelecimentos comerciais, e de serviços.

§1º Determina-se à população em geral o uso de máscaras de proteção facial segundo as orientações do Ministério da Saúde.

§2º Os estabelecimentos deverão impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara de proteção facial, salvo se fornecida de forma gratuita pelo estabelecimento.

§3º A obrigatoriedade do uso de máscara, de que trata este artigo, perdurará enquanto vigorar a situação de emergência decorrente da pandemia do COVID-19.

Art. 10º vedado o funcionamento de bares, danceterias e jogos de futebol.

Art. 11º Fica restrita a locomoção de pessoas nas ruas, praças no município de Prainha das 21H às 05H do dia seguinte, ficando terminantemente proibida a circulação de pessoas nesse horário, exceto para:

- I. Acesso a aquisição de produtos essenciais, tais como fármacos e outros que, pelas especificidades de cada caso, denote urgência sua utilização;
- II. Acesso à utilização de serviços essenciais, tais como o de natureza hospitalar e aqueles tendentes a coibir ameaças ou violação de direitos;
- III. Acesso de profissionais aos seus locais de trabalho para a prestação de serviços igualmente essenciais, tais como serviços médicos, farmacêuticos, de enfermagem, de padaria, de produção de alimentos, e outros sem os quais fica comprometida a subsistência do povo prainhense.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12º Os prazos e as medidas previstas no presente Decreto poderão ser reavaliados a qualquer tempo em caso de alteração na situação da contaminação do COVID-19 no Município de Prainha Pará.

Art. 13º A inobservância do presente Decreto sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 268 e art. 330, do Código Penal Brasileiro.

Art. 14º O descumprimento das medidas de estabelecidas sujeitará ao infrator as sanções previstas na Lei Federal de no. 6.437/77, que dispõe sobre as infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

Art. 15º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I. Advertência;



**ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
GABINETE DO PREFEITO**

- II. Multa;
- III. Interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IV. Cancelamento de autorização para funcionamento do estabelecimento
- V. Cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento

Parágrafo único - Na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 16º Desde que não conflitantes com as aqui ora veiculadas, permanecem em vigor as regras constantes as do Decreto nº 028/2020.

Art. 17º revoga-se os decretos 009/2020; 012/2020; 013/2020; 014/2020; 021/2020; 023/2020; 024/2020; 025/2020; 026/2020;

Art. 18º Este Decreto entrará em vigor no dia 04 de agosto de 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA, 03 de agosto de 2020.


DAVI XAVIER DE MORAES
Prefeito Municipal

DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO.

DECLARO que o presente ATO foi publicado na Prefeitura Municipal em conformidade com o Art. 157 da Lei Orgânica do Município de Prainha, Estado do Pará.

Prainha (PA), 03 de agosto de 2020.


Joaci da Costa Perreira
Secretário Municipal – SEMAP/PMP.